



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 152/ 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 19 / 01 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001965/00

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200007652

RECORRENTE : CEJUL E FORTEL FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA

RECORRIDO : AMBOS

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. Compras sem documento fiscal. Sistema de Levantamento de Estoques-SLE. Perícia constatou valores inferiores em relação ao apurado pelo atuante. infringência aos arts. 139 e 874 do RICMS. Penalidade enquadrada no art 123, III, “a” da Lei 12.670/96 e alterações posteriores. Ação fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Recurso oficial e voluntário. Decisão unânime e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta da peça inicial que a empresa Fortel – Fortaleza Telecomunicações Ltda. foi autuada por omitir compras no exercício de 1997, resultado de ação fiscal normal, onde foi levantada a movimentação de estoques – SLE. O atuante coloca os dispositivos legais infringidos, enquadrando a penalidade no art. 878, inciso III, alínea “a” do decreto 24.569/97.

Inconformada a autuada ingressa com impugnação ao feito fiscal, levantando, inicialmente nulidade pelo impedimento da autoridade atuante, por ausência de sua identificação, e pela extemporaneidade da lavratura da infração. Em mérito, contesta os resultados obtidos pelo sistema SLE.

Em 1ª instância, o curso do processo é convertido para execução de trabalho pericial para verificar os pontos contestados pela autuada em sua defesa.

A Célula de Perícias e Diligências, após executar seu trabalho, emitiu laudo pericial onde consta a acolhida de parte das razões de recurso, elaborando novo quadro totalizador.

A empresa autuada foi notificada da conclusão pericial, não se manifestando quanto ao seu resultado.

Com base no laudo pericial, o julgador singular decidiu-se pela parcial procedência do lançamento, recorrendo de ofício.

Inconformada com o julgamento monocrático a empresa autuada ingressa com recurso à decisão singular, colocando que o laudo pericial não observou alguns pontos da defesa, que também não foram apreciados pelo julgador de 1ª instância. Ao final requer a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, opina pela manutenção da decisão monocrática, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por omissão de compras de mercadorias sujeitas à tributação normal no exercício de 1997, resultado de ação fiscal onde foi levantada a movimentação de estoques – SLE, quando foi constatado o montante de R\$52.471,94, valor esse que serviu de base de cálculo para o lançamento inicial.

Reportando-me aos autos, verifico que agiu corretamente o julgador de 1ª instância ao solicitar a realização de perícia, onde foi comprovada parte das distorções apontadas pelo autuado em sua peça impugnatória.

Verifico, também, que o trabalho pericial foi baseado nos documentos apresentados pela empresa autuada, sendo acatados quando da pertinência ao fato narrado pela defesa.

Quanto aos fatos não contemplados no laudo pericial, entendo que não poderia ser outra a posição do perito, uma vez que não foram apresentados documentos capazes de comprovar o alegado pela defendente.

Dessa forma, entendo que foi acertada a decisão exarada em 1ª instância uma vez que as provas acostadas aos autos encontram-se colocadas de forma clara e objetiva, trazendo-me a certeza do ilícito praticado pelo contribuinte acusado.

Isto posto, acostando-me ao parecer tributário, voto pelo conhecimento dos recursos voluntário e oficial, negando-lhes provimento para manter a decisão proferida pela 1ª instância.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

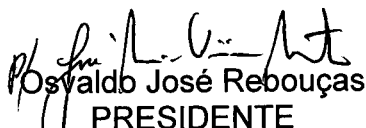
Base de Cálculo:	R\$26.238,83
Multa:	R\$ 7.871,65
-----	-----
Vi. Total:	R\$ 7.871,65

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CEJUL E FORTALEZA TELECOMUNICAÇÕES LTDA** e recorrido **AMBOS**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de março de 2.005.

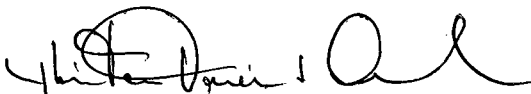

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

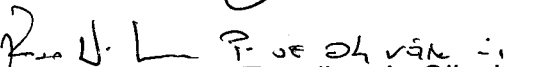

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO